



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

### PROJETO DE LEI N° 010 /2022

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares – *Food Trucks*, conforme específica.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O comércio de alimentos em áreas públicas e particulares deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art.2º Para os efeitos desta Lei considera-se comércio de alimentos em áreas públicas e privadas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados e quanto por meio de estruturas "trailers", em conformidade com as previsões legais do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

I - Em vias, áreas e logradouros públicos, o veículo terá limitação de tamanho conforme regulamentação prevista neste artigo.

II - As disposições desta Lei não se aplicam às feiras licenciadas pela Administração Municipal.

Art.3º A comercialização dos alimentos que forem embalados deverá conter rótulos com as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;

II - data de fabricação e prazo de validade;

III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 4º A liberação do alvará permanente para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município.

Art.5º Os pontos a serem liberados para exploração da atividade "*food trucks*", nos espaços públicos deverão respeitar as feiras regulamentadas pelo Município.

Parágrafo único. Os espaços para atividades de "*food trucks*" nas áreas públicas, que trata o *caput*, serão deliberados, mediante ato do Executivo, caso necessário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art.6º Para os fins dessa lei considera-se:

I - *Food truck*: considera-se "*food truck*" a cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

II - *Food truck* de apoio: conjunto de "*food trucks*" que apoiarão atividades realizadas em logradouro público, sejam de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva, filantrópica ou cívica, promovidas por órgão público ou particular;

III - *Food park*: exploração em locais particulares, em caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de "*food truck*";

IV - Evento: exploração de locais particulares, em caráter temporário, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de "*food truck*";

V - Base: local para manipulação prévia dos alimentos, devidamente licenciado, sempre que o ramo de atividade assim o exigir;

VI - Ponto: o local onde foi autorizada a criação de vaga ou de vagas para "*food truck*";

VII - Vaga: o espaço delimitado dentro dos pontos para a exploração da atividade de "*food truck*";

VIII - Chamamento Público: procedimento administrativo quando, em face do interesse público, for conveniente obter o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, conforme critérios estabelecidos pela Administração em edital;

IX - Autorização de Uso do Espaço Público: é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Municipal consente ao empresário habilitado a utilização do logradouro público para a atividade de "*food truck*", cumpridas as exigências legais.

Art.7º O comércio de alimentos e bebidas através de "*food truck*" poderá ser realizado em locais públicos ou privados, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - estar devidamente autorizado pelos órgãos competentes para o exercício da atividade;

II - utilizar veículo licenciado pela Vigilância Sanitária, quando a atividade exigir a base licenciada para manipulação prévia dos alimentos;

III - nos locais públicos, condicionado a prévia Autorização de Uso, após o devido processo de Chamamento Público, nos termos desta lei;

IV - nos locais privados, condicionado à Licença de *Food Truck* e Alvará de Funcionamento, que será concedida por evento, ou em espaços denominados "*food park*".

V - Em logradouros públicos não será permitida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e produtos derivados do tabaco.

VI - O licenciamento concedido para o exercício da atividade será fiscalizado pelos órgãos públicos, no âmbito de suas competências.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

### **CAPÍTULO II DO FOOD TRUCK EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

**Art.8º** Para a realização das atividades em vias, áreas e logradouros públicos será concedida a Autorização de Uso, a ser expedida, mediante prévio e regular processo de Chamamento Público, cujas regras serão estabelecidas em edital específico, respeitadas as disposições da Lei e regulamento do Executivo.

Parágrafo único. O Edital de Chamamento Público deverá estabelecer as condições de funcionamento da atividade, incluindo dias e horários, forma de utilização das vagas, modelo de rotatividade, fiscalização do exercício da atividade, dentre outros.

**Art.9º** A Autorização de Uso de que trata esta lei, será concedida a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**Art.10.** Os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeçam a atividade, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.

**Art.11.** Os locais públicos deverão ser autorizados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Os locais públicos destinados aos "food trucks", pontos e vagas, serão sinalizados, por placas que indicarão o funcionamento da atividade.

**Art.12.** A definição dos pontos para o exercício da atividade de "food truck" deverá observar os seguintes limites e condições:

I - atender o Código de Trânsito Brasileiro;

II - distância razoável de entradas e saídas de pontos e terminais de ônibus.

III - distância razoável de feiras livres, nos dias em que acontecem;

IV - não estar em frente a edifícios e equipamentos de interesse público, hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares.

**Art.13.** A implantação dos pontos destinados aos "food trucks" levará em consideração o porte do veículo e o local autorizado, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.

**Art.14.** A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio irá gerir o uso das vagas autorizadas para "food truck", de forma rotativa, mediante editais de Chamamento Público e posterior emissão de Autorização de Uso.

**Art.15.** Somente poderão ser exploradas pelos "food trucks" as vagas que forem prévia e devidamente autorizadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, em qualquer momento, na defesa do interesse público, criar ou extinguir pontos e vagas de "food trucks".

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a responsible official, is placed here.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art.16. Qualquer empresário de "*food truck*" poderá protocolizar na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio requerimento solicitando a criação de pontos para "*food truck*", mediante apresentação de croqui com descrição do ponto, sua localização e as ruas que o circundam no quarteirão.

I - Os órgãos responsáveis pela análise e liberação dos pontos, após vistoria no local indicado no requerimento, de forma fundamentada e justificada, poderão autorizar ou não a criação do novo ponto, no prazo de até 90 (noventa) dias.

II - No caso de liberação do ponto, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio deverá proceder, dentro de seu cronograma administrativo e através de Chamamento Público, a disponibilização da vaga aos interessados.

Art. 17. A utilização das vagas só poderá ser feita após o pagamento da taxa da Autorização de Uso, onde constarão os dias e locais onde a atividade será desenvolvida.

### CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS DENOMINADOS "FOOD PARK", EVENTO E DAS ÁREAS PRIVADAS

Art.18. O "*Food park*" terá caráter permanente e a empresa interessada deverá estar licenciada através de Alvará de Licença para Localização vigente como gerenciadora do espaço, com o objeto social para Gestão e Administração de Propriedade Imobiliária, ou similar.

Art.19. O "Evento" terá caráter temporário, com duração máxima de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os eventos, devendo o local estar licenciado através de Alvará de Licença para Localização específico.

§1º Os "*food parks*" e "eventos" em áreas privadas, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir instalações sanitárias;
- c) obedecer ao recuo frontal do zoneamento e recuos laterais/fundos de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros;
- d) possuir acesso e garantir a circulação de portadores de necessidades especiais;
- e) disponibilizar, individualmente, para cada "*food truck*", água potável e energia elétrica;
- f) dispor de reservatório de resíduos líquidos e de coleta de óleo conforme legislação ambiental vigente;
- g) executar a separação de resíduos sólidos, conforme orientações da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

§2º Nas áreas privadas, para a realização de eventos, poderão ser utilizadas a infraestrutura existente no local, decorrente da existência de outro comércio, com a devida anuência do estabelecimento comercial.

§3º Não será permitido o uso de energia elétrica às expensas do Município.

§4º O empresário de "*food truck*" deverá manter as instalações de elétrica, gás e hidráulica do veículo de acordo com as normas técnicas e legais vigentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

### CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art.20. O veículo utilizado para "Food truck" deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e atender aos seguintes requisitos para a expedição da Licença de Food Truck:

I - constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV a respectiva classificação, que possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;

II - apresentar Certificado de Segurança Veicular;

III - estar devidamente vistoriado e possuir a licença sanitária do veículo quando necessária;

IV - possuir Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, individual e específica para cada uma das instalações complementares de gás e elétrica do veículo;

V - Alvará de Licença para Localização da empresa;

VI - Licenças Sanitárias do veículo e do estabelecimento base, quando a atividade assim exigir.

Art.21. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, proibido terminantemente o atendimento pela face da via de tráfego de veículos.

Art.22. Os veículos deverão possuir:

I - abastecimento próprio de água potável, compatível com a demanda da comercialização a ser realizada, em conformidade com a legislação vigente;

II - reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação

Parágrafo único. Será admitido, na face de atendimento, toldo em balanço acoplado ao veículo, com no máximo 1,20m de profundidade em relação ao passeio e altura mínima de 2,10m em relação ao nível do piso, desde que fique preservada uma faixa transitável na área de passeio. O toldo poderá contemplar toda a extensão do veículo "food truck".

### CAPÍTULO V DA REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA

Art.23. As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamentos para a higiene das mãos dos manipuladores, uma cuba lavatório incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, além de toalhas de papel não reciclado.

Art.24. Os alimentos não preparados no veículo devem estar identificados e conservados de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art.25. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devem estar dimensionados conforme capacidade instalada e se encontrar em condições de higiene, conservação e funcionamento, conforme as normas sanitárias.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Parágrafo único. Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura para conservação conforme as normas sanitárias.

Art.26. Os responsáveis pelas instalações e pelos serviços relacionados à manipulação de alimentos devem coletar e manter, sob condições adequadas de conservação, amostras dos alimentos preparados nas bases.

Art.27. Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis e de preferência biodegradáveis.

Art.28. Os condimentos tais como *catchup*, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros, deverão ser fornecidos em embalagens individuais.

Art.29. No interior do veículo, os alimentos não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes impermeáveis.

Art.30. Os reservatórios de água devem ter comprovante de higienização semestral.

Art.31. O *food truck* deverá pertencer a mesma empresa licenciada.

Art.32. A manipulação dos alimentos prontos deverá obedecer à legislação sanitária vigente.

Art.33. Em todos os casos, em qualquer operação, deverá ser respeitada a legislação sanitária vigente.

## CAPÍTULO VI DA CONDUTA DO EMPRESÁRIO

Art. 34. São obrigações do empresário de "*food trucks*":

I - comercializar somente mercadorias especificadas no alvará, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, e dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendendo a legislação sanitária vigente;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar e atender as ordens da fiscalização sempre que requisitado;

VI - responder, perante a Administração Municipal, por seus atos e pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua atividade;

VII - pagar as taxas e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

VIII - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

IX - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para depositar o lixo orgânico e inorgânico produzido por sua atividade. O lixo deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado em local apropriado para coleta, observando-se os dias e horários da coleta pública, bem como cumprir toda a legislação ambiental;

X - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos, inclusive óleo vegetal utilizado, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial ou local inapropriado;

XI - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares;

XII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XIII - manter cópia do certificado de curso de boas práticas realizado pelo sócio administrador da empresa de *food truck* e por seus auxiliares, com carga horária mínima de 8h, promovido pelos órgãos oficiais competentes, ou apresentar certificado de curso de capacitação promovido por entidade de ensino reconhecida por órgãos vinculados ao Ministério da Educação - MEC, à Secretaria da Educação do Estado do Paraná ou outras entidades com profissionais devidamente habilitados;

XIV - expor em local visível aos consumidores a cópia do Alvará de Licença para Localização da empresa; o documento original da licença sanitária do veículo, quando necessária; a licença sanitária do estabelecimento base, quando necessária; a Licença de *Food Truck*; o Termo de Autorização de Uso;

XV - disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor ao público em todos os "*food trucks*" e em todas as operações;

XVI - cumprir fielmente os termos da Autorização de Uso.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem justa causa, do "*food truck*" habilitado aos locais autorizados, implicará na instauração de processo administrativo.

Art. 35. Fica proibido ao empresário de "*food truck*":

I - alterar o equipamento, sem prévia autorização dos órgãos públicos responsáveis;

II - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com o licenciamento;

IV - depositar caixas ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com esta lei;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

VIII - estacionar o veículo em desacordo com a regulamentação expedida pelo órgão executivo municipal de trânsito;

IX - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

XI - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

XII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XIII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

XIV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;

XV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVI - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

XVII - transferir ou ceder, a qualquer título e ainda que provisoriamente, a Autorização de Uso.

Art. 36. É vedado, no exercício da atividade:

I - em vias, áreas e logradouros públicos e em áreas privadas:

a) utilização da rede de coleta de águas pluviais para despejo de quaisquer líquidos e resíduos;

b) utilização de equipamento de som;

c) utilização de cavaletes, balões flutuantes ("blimps"), infláveis, faixas, bandeiras ou equipamento que atrapalhe a circulação ou cause poluição visual e sonora;

d) exploração do espaço do veículo com qualquer forma de publicidade alheia à atividade licenciada;

e) utilização de equipamentos que produzam ruído excessivo conforme legislação aplicável;

f) acondicionamento de produtos na parte externa do veículo.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art.37. É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados "food trucks".

Art.38. Detectadas quaisquer irregularidades será instaurado processo administrativo nos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

§1º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao infrator, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as leis aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização.

§2º As penalidades poderão ser impostas concomitantemente por mais de um órgão, respeitadas as devidas competências.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a responsible official, is placed at the bottom right of the document.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 39. Os empresários de "food trucks" que não comparecerem, injustificadamente, nas vagas e pontos escolhidos para atender ao público, responderão administrativamente pela conduta e sofrerão as penalidades estabelecidas.

Art.40. O descumprimento das condições da Autorização de Uso ensejará na aplicação das penalidades previstas no Edital de Chamamento Público e nas legislações que versam sobre conduta, posturas e sanções disciplinares nos diversos âmbitos da Administração Municipal.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Para o exercício do comércio de que trata esta Lei deverão ser observadas as normas aplicáveis em relação à poluição da água, do ar e do solo.

Art. 42. Em logradouro público ou em área particular cabe ao empresário de "food truck" ou organizador do evento a responsabilidade por todo e qualquer dano material, moral, pessoal ou a terceiros, ou dano de qualquer espécie, seja por ação ou omissão.

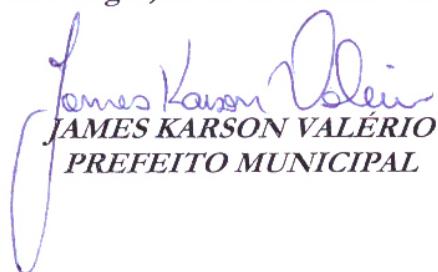
Parágrafo único. A concessão de licença não implica em transferência de qualquer responsabilidade ou ônus ao Município de Rio Negro.

Art. 43. O licenciamento de eventos excepcionais com utilização de "food trucks" em área pública diversa da constante no edital de chamamento será regulado pelo Executivo.

Art. 44. A análise e liberação das vagas e pontos em espaços públicos competirá a uma comissão específica indicada conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Turismo a ser constituída em ato próprio.

Art.45. Esta Lei entra em vigor a partir de 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

*Rio Negro, 17 de fevereiro de 2022.*

  
JAMES KARSON VALÉRIO  
PREFEITO MUNICIPAL



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

### **JUSTIFICATIVA**

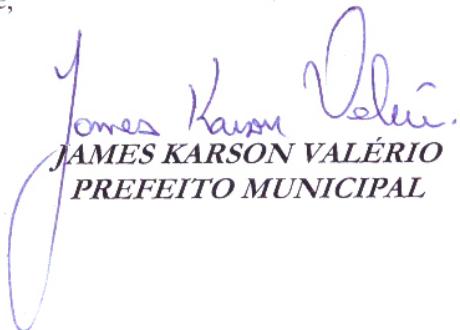
Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei incluso dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares – *Food Trucks*, conforme específica.

O projeto foi construído pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Indústria e Comércio, tendo como objetivo organizar e dar transparência a concessão de licença para atividades de forma a não atrapalhar o comércio já estabelecido, não causar problemas de ocupação de espaços públicos e/ou privados irregularmente e ainda, dar garantia da atividade econômica com a segurança legal e sanitária indispensável.

Esperando contar com a costumeira atenção ao presente Projeto de Lei, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

  
JAMES KARSON VALÉRIO  
PREFEITO MUNICIPAL